

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.291, de 2015

Institui causa excludente de ilicitude
no delito de apologia de crime ou criminoso.

Autor: Deputado BACELAR

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.291, de 2015, de autoria do Deputado Bacelar, tem por objetivo alterar o art. 287 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir as manifestações artísticas do delito de apologia de crime ou criminoso.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída à Comissão de Cultura (CCult) para análise do mérito. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade e a juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 09/12/2015, no âmbito da Comissão de Cultura, foi apresentado Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho, pela aprovação deste Projeto de Lei nos mesmos termos apresentados pelo autor da proposição, o qual não foi apreciado. Em 15/08/2017, na mesma Ccult, Parecer do Relator nº 3 foi apresentado pelo Deputado Jean Wyllys, o qual também não teve sua apreciação pela Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise objetiva instituir causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso. Para tanto, altera o art. 287 do Decreto Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), preservando qualquer manifestação de natureza artística do enquadramento penal de apologia de fato criminoso ou de autor de crime.

Valho-me do conteúdo do Parecer do nobre Deputado Efraim Filho que me antecedeu nesta matéria, na medida em que comento, em essência, sua posição acerca deste Projeto de Lei.

A Constituição de 1988 tentou proteger a “manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo” (artigo 220). Isso bastaria. Mas os constituintes foram assertivos e justos ao determinar, no artigo 5º, inciso IX, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Ademais, os princípios constitucionais da cidadania e da diversidade cultural norteiam o capítulo da Cultura de nossa Carta Magna, a qual permitiu à sociedade a reivindicação do acesso aos bens culturais.

Nesse sentido, considerando o aspecto cultural da proposição em tela, é meritória a iniciativa do nobre Deputado Bacelar. Não se coaduna com os princípios anteriormente mencionados a possibilidade de que manifestações artísticas possam estar constantemente “ameaçadas” de se tornarem objeto de ação penal, por conta do delito de apologia de crime ou criminoso.

A multiplicidade das representações artísticas, muitas delas concretizadas em forma de protesto, discordância ou mesmo consideradas extravagantes, insuportáveis, repugnantes ou mesmo inaceitáveis para os valores dominantes no meio social não deve ser tolhida ou censurada, sob pena de se impedir a circulação das ideias, comprometer o sentido de alteridade e, em última instância, implodir a base democrática de nosso Estado.

Em resumo, a proposição é sobremaneira importante para resguardar a livre expressão, princípio basilar de nossa Constituição.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.291, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2019-4554